

MÚSICA SEXUALIZADA E O DANO MORAL COLETIVO CONTRA A INFÂNCIA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES PRODUTORES

SEXUALIZED MUSIC AND COLLECTIVE MORAL DAMAGE AGAINST CHILDREN: THE CIVIL LIABILITY OF PRODUCING AGENTS

Lucas Emidio Moreira¹
Sander Prates Viana²
Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilidade jurídica pela produção e difusão de músicas com conteúdo sexualizado e seus impactos negativos na formação moral das crianças. A metodologia utilizada foi a bibliográfica documental, que consistiu na revisão de literatura relacionada ao tema. Os resultados revelaram a existência de bases jurídicas sólidas para responsabilizar os agentes produtores e difusores desse tipo de música, destacando a importância de considerar princípios como a responsabilidade objetiva e subjetiva no âmbito do direito civil. Além disso, foi identificada uma crescente preocupação e regulamentação, tanto a nível municipal quanto estadual, visando a proteção contra mensagens prejudiciais veiculadas pela música. As conclusões indicaram a necessidade de medidas concretas por parte do Estado, com responsabilização, conscientização e implementação de políticas públicas para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Destacou-se ainda, o necessário reconhecimento dos danos morais coletivos ocasionados pela disseminação desse tipo de música. Em suma, o estudo enfatizou a urgência de ações para coibir a disseminação da música sexualizada e a sexualização precoce, visando proteger toda a sociedade.

Palavras-chave: responsabilidade jurídica; música sexualizada; conteúdo violento; influência da música; regulamentação.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal liability for the production and dissemination of music with sexualized content and its negative impacts on the moral development

of children. The methodology used was a bibliographical and documentary review of literature related to the topic. The results revealed the existence of solid legal bases to hold the agents that produce and disseminate this type of music accountable, highlighting the importance of considering principles such as objective and subjective liability within the scope of civil law. In addition, a growing concern and regulation were identified, both at the municipal and state levels, aiming at protection against harmful messages conveyed by music. The conclusions indicated the need for concrete measures by the State, with accountability, awareness, and implementation of public policies to protect the rights of children and adolescents. It also highlighted the need to recognize the collective moral damages caused by the dissemination of this type of music. In short, the study emphasized the urgency of actions to curb the dissemination of sexualized music and early sexualization, aiming to protect the entire society.

Keywords: legal liability; sexualized music; violent content; influence of music; regulation.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), contatolucasemidio@gmail.com

² Mestre em Geografia (Universidade Federal da Bahia - UFBA), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), sanderprates@hotmail.com

³ Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento - UPO. Universidade Pablo Olavide - ES. REV - UFPB. Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ana.pamponet@unifan.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No contexto do avanço tecnológico com plataformas de streamings e os novos meios de comunicação o debate sobre a responsabilidade dos agentes produtores da música sexualizada tem ganhado relevância tanto no campo jurídico quanto social.

A música sexualizada caracteriza-se por suas letras de conteúdo sexual explícito e muitas vezes violentas, despertando preocupações em relação aos seus efeitos sobre os ouvintes, especialmente crianças e adolescentes. Aqui reside a problemática central deste estudo: de que maneira os agentes produtores da música sexualizada podem ser responsabilizados juridicamente pela prática da violência contra à criança?

Este artigo considera a música sexualizada como todo tipo de música que retratam relações sexuais obscenas, violentas, ultrajantes, que aludem a práticas ilícitas e abusos contra crianças e mulheres.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade jurídica na difusão de conteúdo violento, exemplificado pela música sexualizada, direcionada à criança, com foco na violência implícita em suas letras.

Para atingir esse objetivo geral, diversos objetivos específicos foram delineados:

Primeiramente, pretende-se analisar a influência da música no comportamento sexualizado infantil, evidenciando o dever de proteção das crianças e adolescentes e a ocorrência do dano moral coletivo decorrente da disseminação da música sexualizada e suas implicações para a sociedade. Aponta-se exemplos de leis em vigor no país que podem ser norteadoras para a criação de lei específica ou ainda, serem aplicadas de forma extensiva às crianças. Busca-se evidenciar a importância do assunto não apenas no âmbito jurídico, mas também como uma questão social, a fim de sensibilizar a sociedade para a gravidade desta problemática.

Por conseguinte, é necessário discutir a responsabilidade jurídica dos agentes produtores (compositores, cantores e gravadoras) e difusores (rádios, plataformas de streaming etc.) sobre a música sexualizada, considerando suas implicações legais e éticas, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes para enfrentar essa questão. Realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica de natureza documental, fundamentada em obras jurídicas e sociais pertinentes ao tema.

Ao final deste estudo, conclui-se que é necessária uma legislação e regulamentação mais ampla sobre a responsabilidade dos agentes produtores de conteúdo musical na disseminação de mensagens que possam potencialmente influenciar o comportamento e a percepção da criança em relação à violência e sexualização precoce, juntamente com a promoção de educação sexual saudável nas instituições de ensino. Isso pode fornecer

subsídios para o debate e a formulação de políticas que promovam um ambiente cultural mais saudável e seguro para as crianças e adolescentes.

2 A INFLUÊNCIA DA MÚSICA NO COMPORTAMENTO SEXUALIZADO INFANTIL

A influência da música no comportamento sexualizado infantil é um tema complexo e multifacetado que tem despertado preocupações em pais, educadores, psicólogos e profissionais da área da saúde. A música, como forma de expressão cultural, pode ter um impacto significativo no desenvolvimento das crianças, incluindo sua percepção sobre temas relacionados à sexualidade.

A exposição das crianças a letras de músicas com conteúdo sexualmente explícito ou sugestivo pode influenciar sua compreensão prematura da sexualidade e contribuir para a hipersexualização infantil. Muitas vezes, as letras das músicas populares retratam relações sexuais de forma idealizada ou glamourizada, apresentando imagens e ideais que não são apropriados para a idade das crianças.

Para Ferreira e Souza, (2018, p. 136):

“Há gêneros musicais que fazem apologia e incitam a pornografia, letras que além de expor atos sexuais, empregam a figura feminina como um objeto a ser utilizado pelo homem. Alguns sambas e pagodes já foram gêneros musicais que apresentaram letras obscenas, mas entram em cena o funk, com o baile pancadão furacão 2000, o sertanejo moderno e o axé baiano, que intensificam a obscenidade presente nas letras.”

A música é uma poderosa ferramenta de socialização que pode moldar as atitudes e comportamentos das crianças. Quando expostas repetidamente a músicas que promovem uma visão distorcida da sexualidade, as crianças podem internalizar essas mensagens e começar a imitá-las em seu próprio comportamento. Isso pode resultar em uma precoce experimentação sexual, uma preocupação com a imagem corporal e uma visão distorcida dos relacionamentos interpessoais.

Ressalta-se que a sexualidade faz parte do desenvolvimento humano e é natural que as crianças demonstrem curiosidade e questionamentos sobre o assunto. No entanto, a exposição prematura a conteúdo sexualmente explícito pode acelerar esse processo de uma forma não saudável, levando a uma série

de consequências negativas para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

Bréscia (2003, p. 29) ressalta a complexidade da questão da sexualização infantil presente na música, enfatizando a necessidade premente de uma abordagem educativa sensível e preventiva. Destacando-se, a importância crucial de proteger a integridade psicológica das crianças, promovendo um ambiente musical que não apenas cultive valores saudáveis, mas também garanta sua segurança emocional e desenvolvimento sadio ao longo do tempo.

Além da responsabilidade dos pais e cuidadores, também é fundamental que a indústria musical e os meios de comunicação assumam uma postura ética e socialmente responsável em relação ao conteúdo que produzem e promovem para o público infantil. Isso inclui a adoção de políticas de classificação etária para músicas que contenham letras ou imagens sexualmente sugestivas, bem como a implementação de estratégias para limitar a exposição das crianças a esse tipo de conteúdo.

“A promoção de uma educação sexual abrangente e adequada à idade nas escolas e comunidades é fundamental para ajudar as crianças a desenvolverem uma compreensão saudável e respeitosa da sexualidade. Isso implica fornecer informações precisas sobre anatomia, reprodução, consentimento e relacionamentos saudáveis, adaptadas ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional de cada faixa etária.” (Heumann & Heumann, 2015, p. 258).

Uma abordagem positiva envolve incentivar o desenvolvimento de habilidades críticas de pensamento e mídia desde cedo, ensinando as crianças a analisar e questionar as mensagens que encontram na música e em outros meios de comunicação.

Em última análise, enfatiza Heumann (2015, p. 88) que abordar a influência da música no comportamento sexualizado infantil requer uma abordagem multifacetada e colaborativa que envolva todos os aspectos da sociedade, desde a família e a educação até a indústria da música e os meios de comunicação.

O autor destaca que ao promover uma cultura que valorize a integridade, o respeito e o bem-estar das crianças, podemos ajudá-las a desenvolver uma relação saudável com a música e a sexualidade, capacitando-as a se tornarem adultos confiantes, responsáveis e empoderados.

3 DEVER DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No contexto brasileiro, o debate sobre a música sexualizada, especialmente em relação à sua influência sobre crianças e adolescentes, é acalorado. Se faz necessário examinar a responsabilização jurídica dos produtores dessas músicas, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecida internacionalmente e a Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que orientam a sociedade brasileira, incluindo a proteção integral de crianças e adolescentes. Em seus artigos 5º e 227, a Constituição destaca a importância de assegurar um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento saudável das novas gerações.

O Artigo 5º da Constituição estabelece os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, assegurando, assim, que crianças e adolescentes sejam tratados com dignidade e respeito, livres de qualquer forma de discriminação ou violência. É o alicerce sobre o qual se erguem as demais disposições constitucionais voltadas para a proteção dos mais jovens.

Já o Artigo 227 expressa de forma mais enfática a responsabilidade da sociedade e do Estado para com as crianças e os adolescentes. Ele estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

“Art. 227 do CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

Essa disposição constitucional coloca crianças e adolescentes no centro das preocupações sociais e políticas, exigindo a implementação de políticas públicas eficazes e ações concretas. O objetivo é garantir seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é um marco internacional que reafirma o compromisso global de proteger e promover os direitos das crianças em todo o mundo. Dentre seus diversos artigos, o Artigo 37 e suas alíneas destacam-se por estabelecerem medidas específicas para proteger as crianças contra todas as formas de violência, exploração e abuso.

O Artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma:

“Art. 37. Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.” (Brasil, 1990).

Essas alíneas do Artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança reforçam a necessidade urgente de proteger as crianças de todas as formas de violência e abuso, bem como de garantir que sejam tratadas com dignidade e respeito em todos os aspectos de suas vidas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece a prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à educação, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de violência, discriminação ou exploração.

“Art. 78. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” (Brasil, 1990).

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990).

“Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (Brasil, 1990).

A veiculação de músicas que possam expor crianças a situações prejudiciais viola esses direitos e pode ser passível de punição.

A responsabilização dos agentes produtores de música sexualizada em relação às crianças deve ser analisada à luz desses dispositivos legais, com a promoção da regulamentação e aplicação das sanções cabíveis.

Considerando a obra de (Bréscia, 2003, p. 28), torna-se evidente a importância de uma abordagem crítica em relação à música veiculada para o público infantil, especialmente no que diz respeito à sexualização precoce. Neste contexto, é crucial que o Estado assuma um papel de responsabilidade na regulação dos conteúdos musicais destinados a esse público vulnerável.

Um debate amplo e aprofundado é necessário para adotar medidas eficazes que previnam a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, envolvendo a indústria fonográfica, artistas, emissoras de rádio e televisão, plataformas digitais e outros agentes.

Esse debate visa fortalecer políticas públicas de proteção à infância e à juventude, estabelecendo práticas mais responsáveis e éticas na produção cultural, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento das novas gerações.

4 A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO

O fenômeno da música sexualizada, exacerbada e direcionada às crianças, suscita uma reflexão importante sobre os danos morais coletivos que podem advir dessa prática cultural. À luz do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos que causem prejuízos a terceiros:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).

O dano moral coletivo, também conhecido como dano moral difuso, é uma categoria de dano que afeta não apenas um indivíduo específico, mas um grupo de pessoas ou a sociedade como um todo. Esse tipo de dano ocorre quando há uma lesão aos direitos que transcendem os interesses individuais e afetam o bem-estar coletivo, como é o caso da disseminação de conteúdo explícito e inadequado através da música sexualizada. Esses gêneros musicais, muitas vezes caracterizados por letras que glorificam a violência, o crime e a objetificação sexual, contribuem para a disseminação de valores negativos e prejudiciais, especialmente entre os jovens e crianças que o consomem sem discernimento pleno das consequências. A disseminação de músicas com sexualização infantil pode ensejar a responsabilização civil e a reparação por danos morais coletivos, visando à proteção da sociedade como um todo.

É necessário que o Estado exerça seu papel de guardião dos direitos das crianças, adotando medidas proativas para prevenir e combater a disseminação de conteúdos musicais que comprometam sua integridade emocional e psicológica. Ao fazê-lo, estaremos não apenas cumprindo com os preceitos constitucionais, mas também promovendo um ambiente culturalmente enriquecedor e socialmente responsável para as gerações futuras.

Portanto, diante dessas considerações, é imperativo que sejam adotadas medidas para coibir a disseminação das músicas sexualizadas e da sexualização precoce, visando proteger não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas toda a sociedade. Isso pode envolver desde ações educativas e preventivas até medidas legais mais enérgicas, de forma a garantir um ambiente cultural mais saudável e respeitoso para as crianças e adolescentes.

5 EXEMPLOS DE LEIS EM VIGOR NO BRASIL QUE ESTABELECEM LIMITES À DIFUSÃO DE MÚSICAS SEXUALIZADAS VIOLADORAS DE DIREITOS DAS MULHERES E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No panorama atual, onde a música é uma força poderosa de influência cultural e social, medidas regulatórias têm emergido como guardiãs da integridade moral e mental da sociedade.

As leis municipais Nº 2428/2018 de Alagoinhas e Nº 8286/2012 de Salvador, ambas do Estado da Bahia, juntamente com o Projeto de Lei Nº 1042/2023 de São Paulo-SP desempenham um papel crucial na proteção social, dispondo sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas cujas obras desvalorizem, incentivem a violência, exponham mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. Estas medidas regulatórias buscam garantir que as letras e os temas das canções voltadas para o público sejam adequados e não promovam mensagens prejudiciais ou inadequadas.

A Lei Municipal Nº 2428/2018, de Alagoinhas-Bahia, por exemplo, proíbe o uso de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas apresentações, desvalorizem, incentivem a violência, exponham as mulheres ao constrangimento, pratiquem manifestações de homofobia, discriminação racial ou façam apologia ao uso de drogas ilícitas. A legislação também determina a inclusão de cláusulas nos contratos para garantir o cumprimento da proibição, estabelecendo multas para o caso de descumprimento. (Alagoinhas, 2018).

A Lei Municipal de Salvador, Nº 8286/2012, além dessas proibições da lei anteriormente citada, estabelece multas para os gestores públicos que descumprirem suas disposições, com o valor da multa correspondente à contratação do artista ou R\$10.000,00, caso a contratação seja não onerosa. A receita das multas é destinada à Superintendência de Políticas para as Mulheres, para promover ações de pesquisa, proteção e valorização das mulheres. (Salvador, 2012).

O Projeto de Lei Nº 1042/2023 do Estado de São Paulo, pode ter um escopo mais amplo, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes, eis que veda a reprodução de músicas e vídeos em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do estado que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais. (São Paulo, 2023).

A reprodução não educativa desse conteúdo é proibida, tanto presencialmente quanto virtualmente, aplicando-se multas às instituições de ensino que incorrerem na prática desses atos. As sanções previstas na lei não excluem a aplicação das normas do Código Penal e do Estatuto da Criança e do

Adolescente que se aplicarem aos casos. O projeto se enquadra na competência legislativa dos estados para proteção à infância e juventude, conforme estabelecido pela Constituição Federal. (Brasil 1988).

Ao regulamentar o conteúdo das músicas direcionadas ao público infantil, medidas como essas acima citadas podem ajudar a proteger as crianças de mensagens nocivas, como violência, sexualidade precoce, linguagem imprópria e estereótipos prejudiciais.

A adoção de medidas de responsabilização e controle para garantir o cumprimento das disposições contidas, tornaria ainda, um mecanismo eficaz para monitorar o uso dos recursos públicos destinados à contratação de artistas, assegurando que tais recursos sejam empregados de maneira transparente e em consonância com os interesses da sociedade.

É fundamental destacar que estas medidas não pretendem cercear a liberdade de expressão artística, mas sim estabelecer limites éticos e sociais que devem ser respeitados no uso de recursos públicos. Os artistas continuam livres para criar e difundir suas obras, desde que estas estejam em conformidade com os preceitos estabelecidos pela lei.

Embora não haja uma legislação específica sobre a influência da música no comportamento sexualizado infantil, essas leis e normativas podem ser utilizadas de forma conjunta para proteger crianças e adolescentes contra exposição a conteúdos inadequados em músicas e outras formas de mídia.

6 A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS AGENTES PRODUTORES E DIFUSORES DE MÚSICA SEXUALIZADAS

A questão da responsabilização pelo Estado dos agentes produtores de músicas sexualizadas direcionadas às crianças e que possam provocar a sexualização infantil é complexa e envolve uma série de aspectos legais, sociais e culturais.

É importante destacar que a sexualização precoce de crianças é um problema sério e que deve ser abordado com sensibilidade e rigor. O Estado tem o dever de proteger os direitos das crianças, garantindo seu desenvolvimento saudável e protegendo-as de influências nocivas.

Com a promulgação da Constituição de 1988, os princípios que orientam a família enfatizam a valorização do reconhecimento da filiação socioafetiva, diminuindo a hegemonia da consanguinidade. Entre esses princípios estão o da dignidade da pessoa humana, o do melhor interesse da criança e do adolescente, e o da proteção integral à criança. (Brasil, 1988).

No contexto das músicas sexualizadas, que muitas vezes apresentam letras explícitas e conteúdo sexualmente sugestivo, a responsabilização jurídica dos agentes pode se dar de várias maneiras. Face a ausência de dispositivo legal expresso sobre a matéria, faz-se aqui o uso da analogia e de uma interpretação teleológica e axiológica das normas existentes, a fim de demonstrar tal responsabilidade.

Ao lidar com casos envolvendo a difusão de músicas de caráter sexual, é crucial considerar os princípios fundamentais do direito civil, tais como a responsabilidade objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva implica que a pessoa ou instituição responsável pela disseminação do conteúdo pode ser considerada responsabilizada, independentemente de sua intenção, desde que o dano seja comprovado. Por outro lado, a responsabilidade subjetiva requer a demonstração de culpa - negligência, imprudência ou imperícia - por parte do responsável.

De acordo com Diniz (2022, p. 41), a responsabilidade objetiva é uma forma de responsabilidade civil que se baseia no risco da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano. Ou seja, quando alguém desenvolve uma atividade que, por sua natureza, apresenta riscos para terceiros, é natural que seja obrigado a reparar os danos causados, mesmo que tenha tomado todas as precauções necessárias para evitar o dano.

É essencial equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais e coletivos. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, deve ser exercida com responsabilidade, especialmente quando há potencial para causar danos a terceiros.

A regulamentação adequada e a aplicação efetiva da legislação existente são fundamentais para lidar com casos de disseminação de músicas com conteúdo sexual. Isso inclui regulamentar emissoras de rádio, plataformas de *streaming* e outros meios de comunicação para garantir conformidade com normas legais e éticas.

Por força do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 241. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (Brasil, 1990).

Esse artigo estabelece a penalização para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a crianças ou adolescentes produtos que possam causar dependência física ou psíquica, mesmo que gratuitamente. O objetivo principal é proteger crianças e adolescentes de substâncias que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Vejam, portanto, esta jurisprudência acerca do ponto aduzido:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS COLETIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROGRAMA TELEVISIVO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA "LIVRE". CONTEÚDO INADEQUADO, MATÉRIAS SOBRE PORNOGRAFIA E VIOLÊNCIA. EXIBIÇÃO SEM DISTORSÃO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTOS À PROGRAMAÇÃO. 1. Programa de classificação "livre", segundo os critérios indicativos do Ministério da Justiça, transmitido no período vespertino, por emissora de televisão. Veiculação de conteúdo impróprio para o horário (de cunho pornográfico), bem como do rosto de adolescente, vítima de tortura, sem distorção de imagem. 2. A coletividade conta com ampla proteção jurídica diante da lesão à tábua de valores que compõem seu patrimônio moral e/ou cultural. A existência do dano moral coletivo recebe o reconhecimento expresso do ordenamento jurídico nacional desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 (art. 6º). 3. A análise do material audiovisual e demais documentos concernentes ao conjunto fático-probatório denota franca violação, pela emissora ré, ao princípio da proteção integral insculpido no ECA (art. 3º), com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes. 4. Violam, ainda, o complexo normativo formado pelas disposições legais que buscam harmonizar a imprescindível proteção da infância e adolescência com a atividade das empresas que atuam como veículos de comunicação em massa, a exemplo das regras que dispõem sobre o conteúdo prioritário e a classificação indicativa da programação de televisão, amparadas pelos comandos insertos nos arts. 21 e 221, da Constituição Federal de 1988. 5. A liberdade de expressão e de comunicação, bem como do acesso à informação (art. 5º, IX e XIV, da CR/88), somente pode ser compreendida dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico-positivo. 6. No caso da programação televisiva para horários acessíveis a crianças, deve o Estado assegurar que o conteúdo transmitido pelas emissoras ostente caráter edificante, mostrando-se compatível com as necessidades inerentes a essa fase de formação do indivíduo. 7. Assim, conforme orienta a Constituição Federal, impõe sejam priorizadas, no horário "livre", informações de cunho educativo, cultural e artístico, vetor incompatível com a temática exibida pelo programa "Atualíssima", na data sob análise, quer no tocante à reportagem sobre filmes pornôis, quer no que se refere à matéria atinente à tortura da menor cujo rosto foi transmitido sem

qualquer preservação de imagem. 8. Prioridade para o Estado e para a sociedade, o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é responsabilidade de todos, pressuposto lógico da construção de bases sólidas que garantam plenas condições de desenvolvimento às futuras gerações e, portanto, à própria história da nação. 9. Agravo retido improvido e remessa oficial e apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 00141309120094036100 SP, Relator: Desembargador Federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Data de Julgamento: 01/07/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2021).

Esse exemplo ilustra como os tribunais brasileiros têm decidido em defesa das crianças, garantindo a proteção contra exposição a conteúdos impróprios.

Bem assim, pode-se invocar ainda o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/1990, embora não tenha sido originalmente concebido com o propósito específico de proteger crianças e adolescentes contra a música sexualizada, pode ser invocado de maneira criativa para atuar nesse sentido, especialmente considerando seu amplo escopo de proteção aos consumidores em geral.

Da norma consumerista, extrai-se a Publicidade enganosa ou abusiva (Art. 37), onde o CDC proíbe as práticas comerciais abusivas que possam induzir o consumidor a erro. Nesse sentido, músicas sexualizadas que sejam veiculadas de forma a atingir o público infantojuvenil podem ser consideradas como publicidade abusiva, uma vez que não fornecem uma informação clara sobre seu conteúdo e podem influenciar negativamente o público-alvo.

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os fins deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).” (Brasil, 1990).

O direito à informação adequada e clara (Art. 6º, III), em que a norma garante aos consumidores o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados no mercado. Dessa forma, os pais e responsáveis

pelas crianças e adolescentes podem exigir transparência em relação ao conteúdo das músicas que seus filhos consomem, buscando evitar a exposição precoce a conteúdos sexuais explícitos ou inadequados para suas idades.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]" (Brasil, 1990).

Há ainda, a responsabilidade por produtos e serviços (Art. 18), estabelecendo a responsabilização dos fornecedores por eventuais danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos nos produtos ou serviços oferecidos. Assim, caso seja comprovado que determinadas músicas sexualizadas causam danos à integridade física, mental ou moral das crianças e adolescentes que as consomem, os fornecedores responsáveis pela produção e distribuição dessas músicas podem ser responsabilizados.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (Brasil, 1990).

A Proteção Contratual (Art. 46), onde prevê a proteção contra cláusulas abusivas em contratos de consumo. No contexto da música, isso pode ser aplicado no sentido de proibir cláusulas que imponham a reprodução automática de músicas em serviços de *streaming*, por exemplo, sem a possibilidade de filtro de conteúdo para proteger crianças e adolescentes de músicas com teor sexual explícito.

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” (Brasil, 1990).

A Vulnerabilidade do Consumidor (Art. 4º, I), reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor em certas situações, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Nesse sentido, é possível argumentar que esse

público está mais suscetível a influências externas e que, portanto, merece uma proteção especial contra conteúdos inadequados para sua faixa etária.

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]” (Brasil, 1990).

Em resumo, embora o CDC não tenha disposições específicas voltadas para a proteção contra a música sexualizada, seus princípios gerais podem ser aplicados de maneira a proteger crianças e adolescentes contra práticas comerciais abusivas.

É importante ressaltar que a responsabilização do Estado nesse contexto não deve ser vista como uma forma de censura, mas sim como uma maneira de proteger os direitos das crianças e promover um ambiente cultural mais saudável e inclusivo. O desafio está em encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão artística e o respeito aos direitos das crianças, buscando sempre garantir seu bem-estar e desenvolvimento integral.

É necessário que o Estado implemente políticas públicas eficazes que estabeleçam diretrizes claras para os difusores de conteúdo musical, exigindo a adoção de práticas responsáveis e éticas na produção e divulgação de músicas direcionadas às crianças.

6.1. PROMOVENDO A EDUCAÇÃO SEXUAL NA INFÂNCIA: MITIGANDO OS EFEITOS DA MÚSICA SEXUALIZADA ATRAVÉS DA POLÍTICA EDUCACIONAL

A sexualidade é uma parte intrínseca do desenvolvimento humano, e sua compreensão e abordagem adequada desde a infância são cruciais para o bem-estar físico, emocional e social das crianças e adolescentes. No entanto, nos últimos anos, tem-se observado uma crescente preocupação com a influência da música sexualizada na formação da identidade sexual e comportamentos dos jovens.

Neste contexto, a promoção da educação sexual saudável na infância emerge como uma prioridade, e a política educacional desempenha um papel

fundamental na mitigação dos efeitos nocivos da exposição à música sexualizada. A música desempenha um papel significativo na vida das crianças e adolescentes, moldando suas preferências, atitudes e comportamentos.

De acordo com Libâneo (2004, p. 176), essa abordagem preconiza atividades que estejam alinhadas com o nível de desenvolvimento intelectual dos alunos, além de organizar situações que estimulem suas capacidades cognitivas e sociais. Essa perspectiva visa possibilitar a construção pessoal dos conhecimentos, onde o papel do professor é atuar como um organizador e facilitador da aprendizagem, garantindo a interação significativa do aluno com os objetos do conhecimento.

Infelizmente, uma parte substancial da produção musical contemporânea apresenta conteúdo sexualmente explícito e inadequado para o público jovem. Letras que promovem estereótipos de gênero, objetificação sexual e comportamentos de risco tornaram-se onipresentes nas paradas de sucesso, nas plataformas de *streaming* e nas mídias sociais.

A exposição frequente a esse tipo de música pode ter efeitos prejudiciais sobre a percepção da sexualidade pelas crianças, contribuindo para a disseminação de concepções distorcidas sobre relacionamentos, consentimento e intimidade. Além disso, pode influenciar negativamente o desenvolvimento da autoestima, da autoimagem corporal e da noção de respeito mútuo.

“Os papéis sociosexuais, impostos pelos valores culturais, absolvidos desde a infância também caracterizam e moldam cada sexo. [...] a meiguice, carinhos, carências, os afetos, impulsos sexuais, socialização, agressividade, a forma cortês ou grotesca de se comunicar com os outros, a colocação da voz através do seu timbre, tonalidade e velocidade, o nível de simpatia ou antipatia, a maneira de se vestir e se produzir, o grau de inibição e a capacidade de atrair o outro, as preferências sexuais, desejos, fantasias, as manifestações da excitação e do orgasmo, a beleza física e a disposição anatômica das formas do corpo, etc., caracterizam o que chamamos de sexualidade.” (Meira, 2002, p. 13).

Diante desse cenário preocupante, a implementação de programas de educação sexual na infância torna-se imperativa. A educação sexual não se limita à transmissão de informações sobre anatomia e reprodução, mas também aborda questões relacionadas à afetividade, respeito, consentimento, prevenção de abusos e construção de relacionamentos saudáveis. Ao fornecer às crianças e adolescentes conhecimentos e habilidades necessárias para tomarem

decisões conscientes e responsáveis em relação à sua sexualidade, a educação sexual contribui para a promoção da saúde e do bem-estar ao longo da vida.

Uma proposta inovadora seria a implementação de legislação que obrigue os produtores e distribuidores de música a contribuírem financeiramente para programas de educação sexual nas escolas e comunidades.

Nesse sentido, assim conceitua Diniz:

“A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.” (Diniz, 2022, p. 46).

No quinto capítulo deste trabalho, demonstrou-se como os Estados e Municípios têm lidado com a música sexualizada, por exemplo, ao proibir o uso de recursos públicos para a contratação de artistas que trabalhem com essas músicas, estabelecendo multas para os gestores públicos que descumprirem as disposições e vedando a reprodução de músicas e vídeos em todos os estabelecimentos de ensinos públicos e privados do estado.

Esses exemplos podem servir como norteadores para o desenvolvimento de regulamentação específica em relação às crianças e adolescentes ou podem ainda serem empregadas em conjunto para salvaguardá-los contra a exposição a conteúdos inadequados em músicas e outras formas de mídia.

Silvio de Salvo Venosa ainda complementa que:

“O conceito de responsabilidade é aplicado em diversas circunstâncias, onde qualquer indivíduo, seja ele pessoa física ou jurídica, deve assumir as consequências de suas ações, eventos ou transações prejudiciais. Nessa perspectiva, todas as atividades humanas podem acarretar a obrigação de compensar danos. Portanto, o estudo da responsabilidade civil abarca o conjunto de princípios e regras que disciplinam essa obrigação de indenizar.” (Venosa, 2008, p. 28).

Uma maneira de responsabilizar os difusores da música sexualizada seria através do estabelecimento de um sistema de pagamento de indenizações destinadas especificamente à promoção da educação sexual. As empresas e artistas que lucram com a produção e disseminação desse tipo de conteúdo seriam obrigados a contribuir financeiramente para um fundo destinado a financiar programas educacionais que abordem questões relacionadas à sexualidade de maneira saudável e inclusiva.

Essas indenizações poderiam ser calculadas com base nos lucros obtidos com a venda de músicas explicitamente sexuais, com uma porcentagem fixa destinada à educação sexual. Esses fundos seriam administrados por órgãos governamentais ou organizações não governamentais especializadas, garantindo transparência e eficácia na alocação dos recursos.

O estabelecimento de um sistema de pagamento de indenizações destinadas à educação sexual emerge como uma estratégia inovadora e eficaz para responsabilizar os difusores desse tipo de conteúdo e garantir recursos adequados para a promoção da saúde sexual e reprodutiva das gerações futuras.

7 CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisamos a influência da música sexualizada na formação de crianças e adolescentes, abordando aspectos socioculturais, psicológicos e legais. No primeiro capítulo, discutimos como a sexualização precoce afeta o desenvolvimento infantil, moldando comportamentos e percepções sobre a sexualidade de maneira prejudicial. Exploramos a importância da educação sexual saudável como um contrapeso a essas influências, destacando a necessidade de políticas educacionais que promovam o conhecimento e a compreensão da sexualidade de forma apropriada e respeitosa.

No segundo capítulo, foram identificadas as músicas com conteúdo sexualizado e analisados seus impactos específicos no comportamento das crianças e adolescentes. A análise evidenciou que tais conteúdos podem distorcer a percepção de relacionamentos saudáveis e de consentimento, contribuindo para comportamentos de risco e baixa autoestima. No terceiro capítulo, examinamos o papel da família e da escola na mediação dessas influências, reforçando a importância de um diálogo aberto e educativo sobre sexualidade desde a infância.

O quarto capítulo demonstrou a ocorrência do dano moral coletivo ocasionado pela difusão dessas músicas. O quinto capítulo destacou a legislação vigente que limita a difusão de músicas sexualizadas, mostrando

exemplos de leis municipais que proíbem a contratação de artistas com conteúdo inapropriado e que estabelecem multas para aqueles que descumprirem essas normas.

No sexto capítulo, exploramos a responsabilização jurídica dos agentes produtores e difusores de músicas sexualizadas, apontando para a necessidade de um equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos das crianças.

Conclui que, para mitigar os efeitos nocivos da música sexualizada, é essencial um esforço conjunto de políticas públicas, educação e regulamentação. Programas de educação sexual devem ser fortalecidos e financiados, possivelmente com a contribuição de produtores de conteúdo que lucram com essas músicas. Ao mesmo tempo, a regulamentação deve ser rigorosa e eficaz, garantindo que as crianças e adolescentes sejam protegidos de conteúdos prejudiciais.

Em suma, enfrentar a sexualização precoce através da música requer uma abordagem multifacetada, combinando educação, regulamentação e responsabilização. A proteção integral das crianças e adolescentes depende de um compromisso coletivo para criar um ambiente cultural que favoreça seu desenvolvimento saudável e respeitoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Assembleia Geral das Nações Unidas. (1989). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 11 mar. 2024.

BRASIL. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Projeto de Lei nº 1000493351/1000630460**. Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000493351_1000630460_PPropositura.pdf](https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000493351_1000630460_Propositura.pdf)>. Acesso em: 04 março. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Leis Estaduais**. Lei Ordinária nº 12.573/2012 - Bahia. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência, exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial, ou apologia ao uso de drogas ilícitas. Bahia, 2012. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12573-2012-bahia-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-recursos-publicos-para-contratacao-de-artistas-que-em-suas-musicas-desvalorizem-incentivem-a-violencia-ou-exponham-as-mulheres-a-situacao-de-constrangimento-ou-contenham-manifestacoes-de-homofobia-discriminacao-racial-ou-apologia-ao-uso-de-drogas-ilicitas>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Leis Municipais**. Lei Ordinária nº 2428/2018. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência, exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial, ou apologia ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências. Alagoinhas, BA, 2018. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/a/alagoinhas/lei-ordinaria/2018/243/2428/lei-ordinaria-n-2428-2018-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-recursos-publicos-para-a-contratacao-de-artistas-que-em-suas-musicas-desvalorizem-incentivem-a-violencia-ou-exponham-as-mulheres-a-situacao-de-constrangimento-ou-contenham-manifestacoes-de-homofobia-discriminacao-racial-ou-apologia-ao-uso-de-drogas-ilicitas-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Leis Municipais**. Lei Ordinária nº 8286/2012. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos no âmbito do município de Salvador para contratação de artistas que, em suas músicas, danças ou coreografias, desvalorizem, incentivem a violência, ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, e dá outras providências. Salvador, BA. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2012/829/8286/lei-ordinaria-n-8286-2012-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-recursos-publicos-no-ambito-do-municipio-de-salvador-para-contratacao-de-artistas-que-em-suas-musicas-dancas-ou-coreografias-desvalorizem-incentivem-a-violencia-ou-exponham-as-mulheres-a-situacao-de-constrangimento-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.)>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRÉSCIA, Vera Pessagno. **Educação musical: bases psicológicas e ação preventiva**. Campinas: Átomo, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

FERREIRA, Maria Luisa Candido Mazeu; SOUZA, Claudete de. **Um estudo sobre a possível relação entre a violência sexual contra a mulher e a pornografia explícita na sociedade contemporânea**. São Paulo: (2018).

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HEUMANN, Monika; HEUMANN, Hans-Günter. **Léxico da música para crianças**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIBÂNEO, José Carlos. **O planejamento escolar e o projeto pedagógico-curricular. Organização e gestão da escola: teoria e prática**. 5ª ed. rev. ampl. Goiânia: Alternativa, 2004.

LOUREIRO, A. M. A. **O ensino da música na escola fundamental**. São Paulo: Papyrus, 2003.

MARTINO, S. C.; COLLINS, R. L.; ELLIOT, M. N.; STRACHMAN, A.; KANOUSE, D. E.; BERRY, S. H. **Exposure to Degrading Versus Nondegrading Music Lyrics and Sexual Behavior Among Youth**. Pediatrics, (2006)

MEIRA, Luis B. **Sexos: aquilo que os pais não falaram para os filhos**. João Pessoa: Autor Associado, 2022.

MOURA, M. O. **A atividade pedagógica na teoria histórico-cultural**. Brasília: Liber Livro, 2010.

Tekman, H.G., & Hortaçsu, N. **Music and social identity: stylistic identification as a response to musical style.** *International Journal of Psychology*, (2002).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 4.